



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

GAB. DES. LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR

DCG 0016211-71.2025.5.16.0000

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO
ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA E OUTROS (1)

DECISÃO

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS atravessa petição (ID efaad50) informando o cumprimento da decisão de ID 8a0ad31, comprovando o repasse integral do subsídio no valor de R\$ 7.070.278,73 ao Sindicato das Empresas (SET).

Na mesma oportunidade, a pretexto de solicitar "esclarecimentos" e "reconsideração parcial", aponta supostas obscuridades e omissões na decisão anterior, requerendo:

a) Declaração de que a liminar de 80% de frota não autoriza redução em tempos de normalidade;

b) Determinação para que as empresas operem com 100% da frota, sob pena de redução proporcional dos subsídios futuros;

c) Determinação de que o SET comprove que a integralidade dos R\$ 7 milhões foi utilizada exclusivamente para pagamento de salários, vedando qualquer outro uso.

Diante do caráter da peça, que visa sanar dúvidas e integrar o julgado, recebo-a como Embargos de Declaração.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do cumprimento da obrigação

Inicialmente, registro e louvo a conduta do Município de São Luís que, em demonstração de boa-fé processual, "embora sob protesto", efetuou o repasse dos valores ao SET. Com o restabelecimento do fluxo financeiro, cessa a causa para o inadimplemento salarial, esperando todos que a situação retorne à normalidade.

Destaco que os demais tópicos da decisão de ID 8a0ad31 aguardam cumprimento pelos seus respectivos destinatários.

2. Da frota (80% x 100%)

O embargante aduz que as empresas concessionárias “não estavam e não estão operando com a totalidade da frota contratual” e que o descumprimento contratual seria “do conhecimento desta Corte”.

Além disso, afirma que, “em estrito cumprimento” da decisão, procedeu ao repasse do subsídio “na sua integralidade, [...] como se a frota estivesse operando plenamente a 100%”. Tal afirmação dá a entender que este Juízo teria liquidado o valor e determinado o pagamento de uma fatura fixa e imutável (os R\$ 7 milhões), independentemente da contraprestação do serviço.

Impende esclarecer, todavia, que a decisão embargada não determinou o pagamento de valor líquido e certo, tampouco adentrou no mérito aritmético de quanto seria o “subsídio integral” ou o “subsídio proporcional”.

Tanto é assim que constou: “O município reconhece dívida. O montante oferecido (R\$ 2 milhões) deve ser canalizada para o cumprimento da obrigação original. Se o Município tem o dinheiro e reconhece a urgência, deve pagar imediatamente ao credor contratual (SET), permitindo que este cumpra as obrigações trabalhistas”.

O comando judicial foi principiológico: ao indeferir a tentativa de depósito judicial, incidental, orientou ao pagamento “dos valores devidos a título de subsídio”, respeitando-se o fluxo administrativo e o credor correto (SET), sem abordar qual o montante porventura devido.

Na manifestação de ID 8ce376e, do dia 21/11/2025, o Município informou que havia realizado o repasse “de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado”. Naquele momento, este Tribunal desconhecia — e continua sem ter elementos probatórios exaurientes para aferir — qual seria o valor financeiro correspondente a 100% da frota, ou qual teria sido o pagamento correspondente a 80%. Não se sabia, sequer, se a redução da frota era um fato consumado ou uma alegação unilateral de defesa para justificar o inadimplemento.

Portanto, ao rejeitar o depósito de R\$ 2 milhões e determinar o pagamento ao SET, este Juízo não validou a conta apresentada pelo Sindicato Patronal nem invalidou a conta proporcional do Município. O que se determinou foi que o Município, na qualidade de gestor do contrato e detentor dos dados, realizasse o pagamento do que era devido segundo as regras do acordo vigente, sem utilizar o Judiciário como “tesouraria” para depósitos parciais.

Se o Município optou por pagar o valor cheio de R\$ 7.070.278,73, tenho que entendeu, no exercício de sua discricionariedade administrativa, que este era o valor atualmente devido, ou até por cautela e para evitar mais transtornos para os usuários do sistema, mas não por imposição deste Tribunal, que apenas vedou o pagamento parcial via consignação indevida.

Outro ponto que merece esclarecimento é a afirmação do embargante de que a operação com frota reduzida de 80% era fato “do conhecimento desta Corte” e que a decisão “não estabeleceu a necessária e inafastável contrapartida das concessionárias”.

Tal informação, com dito, foi trazida aos autos pelo próprio Município há apenas quatro dias. Até aquele momento, não tinha havido menção ou reconhecimento judicial de que as empresas operavam, na normalidade, com redução de frota. A liminar que fixou 80% de frota mínima (ID f12c5ea) foi proferida em cenário de previsão de greve, como medida de salvaguarda da população, e tem como destinatário o Sindicato dos Trabalhadores:

Determino que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – STTREMA, garanta a manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota operante do sistema de transporte urbano, a fim de se manter o serviço público essencial de transporte público sem interrupções e sem graves prejuízos à sociedade, até o efetivo término da greve, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de paralisação, a ser apurada e transferida para conta judicial a cada dois (dois) dias após a citação do sindicato requerido;

Logo, diante da exortação do Município, esclareço, de forma definitiva: a determinação de manutenção de 80% (oitenta por cento) da frota refere-se, única e exclusivamente, ao patamar mínimo a ser observado durante a deflagração de movimento paredista, para garantir a continuidade do serviço essencial. Não se trata, em hipótese alguma, de chancela judicial para que as concessionárias operem abaixo da capacidade contratada em dias normais.

Cessada a greve (como, de fato, ocorreu e, espera-se, ocorrerá novamente), a obrigação das concessionárias é cumprir o contrato administrativo em sua integralidade. Se o Município constata, através de sua fiscalização (SMTT), que a frota na rua é inferior à contratada, possui total autonomia administrativa para aplicar as sanções, multas e glosas previstas na Lei de Concessões e no contrato, não necessitando de autorização deste Tribunal para exercer seu Poder de Império.

Rejeito, por conseguinte, o pedido para que este Juízo determine a operação de 100% ou autorize descontos futuros ("redução proporcional"). Este Dissídio Coletivo não é sede para auditoria de contrato de concessão.

3. Da destinação dos recursos (Prioridade x Exclusividade)

O Município requer que o SET comprove que todo o valor repassado (R\$ 7.070.278,73) foi usado exclusivamente para salários.

O pedido parte de premissa equivocada e deve ser esclarecido e indeferido.

O subsídio tarifário, em seu histórico, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, servindo como alternativa a um indesejado reajuste da tarifa pública. É verdade que, no Acordo de 2024, foi pactuado aumento de R\$ 0,65 por passageiro:

Retomada a Audiência de Conciliação, o advogado do SET aduziu que durante o intervalo utilizou a planilha de cálculos de 2023, para obter o congelamento dos demais insumos e aplicar apenas o reajuste salarial discutido, o que representou um aumento na tarifa em R\$0,65 (sessenta e cinco centavos).

O impacto da folha salarial foi incorporado ao montante global do subsídio já existente, que visa custear o sistema como um todo (salários, combustível, manutenção, tributos). O repasse é de um montante só, não há um "carimbo" separando os centavos de salário dos centavos de diesel, por exemplo.

A decisão embargada determinou a prioridade absoluta do pagamento de salários. Isso significa que:

Ao receber o dinheiro (no caso, os R\$ 7 milhões), o SET /Empresas deve pagar primeiro a folha em atraso (salários, tickets, adiantamentos). Somente após quitada a verba alimentar, o saldo remanescente poderá ser utilizado para os demais custos operacionais.

Exigir que a integralidade dos R\$ 7 milhões seja usada em salários seria criar nova crise, por desconsiderar os demais custos abrangidos pelo subsídio.

Portanto, a prestação de contas exigida será a comprovação da quitação da folha de pagamento dos trabalhadores, conforme já determinado. O Município não pode criar embaraços ou exigir auditoria contábil plena de todos os

custos como condição para validar o repasse, pois tal exigência, além de inviabilizar a operação, já foi afastada pela decisão de arquivamento do processo de 2024, por incompetência desta Especializada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os seguintes esclarecimentos, sem efeito modificativo:

A liminar de 80% aplica-se exclusivamente ao período de greve, sendo determinação dirigida ao Sindicato dos Trabalhadores. A fiscalização e exigência de 100% da frota, na normalidade, bem como eventuais glosas financeiras, são prerrogativas administrativas do Poder Concedente (Município), que prescindem de autorização desta Justiça e fogem à sua competência.

A determinação de destinação vinculada refere-se à prioridade de pagamento. O SET/Empresas deverá comprovar nos autos, no prazo já fixado, a quitação integral das verbas trabalhistas em atraso. Uma vez quitada a folha, o saldo remanescente do subsídio segue sua natureza de custeio operacional do sistema, não cabendo a este Juízo auditar despesas com insumos.

Intimem-se.

SAO LUIS/MA, 26 de novembro de 2025.

LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Desembargador Federal do Trabalho

